

# **Regulamento Interno Da Associação Voluntariado do Hospital de S. João. (V.H.S.J.)**

## **Capítulo I**

### **Dos Associados**

#### **Artigo 1.º (Admissão)**

- 1- A V.H.S.J. está aberta a toda e qualquer pessoa, maior de dezoito anos, que se sentia comprometida e identificada com os ideais que norteiam esta Associação, expressos nos seus Estatutos.
- 2- A candidatura a associado fundador ou efectivo faz-se mediante proposta subscrita por outro associado, cabendo à Direcção da V.H.S.J. decidir sobre a sua admissão.
- 3- A admissão como associado participativo carece, ainda, de parecer favorável emitido na sequência da entrevista feita por um dirigente da Associação, com a colaboração de um psicólogo e complementada, se necessário, por exame médico
- 4- Obtido o parecer favorável a que se refere o número anterior, o candidato a associado participativo frequentará um curso de iniciação ao voluntariado.
- 5- Findo este curso, o candidato será colocado num serviço, sempre que possível de acordo com as suas preferências e dentro do horário por si escolhido, onde iniciará um estágio de seis meses, declarando, no seu termo, se mantém o desejo de se candidatar a associado participativo.
- 6- Constituem fundamentos de recusa liminar da candidatura ou recandidatura a associado da V.H.S.J.:
  - a) Ter sido afastado compulsivamente do voluntariado do Hospital de S. João ou do voluntariado de outros estabelecimentos congéneres.
  - b) Ter sido demitido de associado da V.H.S.J. ;
  - c) Ter visto recusada a admissão como associado da V.H.S.J. , por motivos que não os previstos no numero seguinte.
- 7- É, ainda, motivo de recusa da candidatura a associado participativo, bem como do seu afastamento compulsivo, o estado de saúde incompatível com o exercício das funções que lhe são inerentes, precedendo exame médico específico.

#### **Artigo 2.º (Categorias de associados)**

- 1- Nos termos dos estatutos da V.H.S.J., as categorias de associado são as seguintes:
  - a) Associados fundadores – são os que intervieram no acto de escritura pública de constituição da V.H.S.J. e os admitidos durante o primeiro ano após a sua constituição;
  - b) Associados efectivos – são todos os associados admitidos a partir do termo do primeiro ano após a constituição da Associação;
  - c) Associados participativos – são todos os associados fundadores ou efectivos que prestam serviço no voluntariado de acção social, na área de actuação da V.H.S.J. adiante designados por voluntários;
  - d) Associados honorários ou benfeitores – são aqueles que, por virtude de contribuição relevante para os objectivos da V.H.S.J. , como tal sejam proclamados pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.
- 2- As categorias previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são acumuláveis, isolada ou conjuntamente, com qualquer das restantes.
- 3- Os associados honorários e participativos estão dispensados do pagamento de quotas.

### Artigo 3.º (Número de associado)

- 1- Aos associados é atribuído um número de ordem correspondente à antiguidade da admissão como associado da V.H.S.J. e, quando for o caso, com respeito pela antiguidade como voluntário do Hospital S. João, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- Os onze primeiros número são reservados para os associados fundadores que intervieram no acto de escritura pública de constituição da V.H.S.J. .
- 3- O número de associado será actualizado em Janeiro de 1998 e, posteriormente, de três em três anos, no mês de Janeiro.
- 4- Aos associados honorários não é atribuído qualquer número, devendo os seus nomes ser registados em livro próprio, pela mesa da Assembleia Geral.

### Artigo 4.º (Direito dos associados)

- 1- De harmonia com o disposto no Art.º 7.º dos Estatutos, constituem direitos dos associados:
  - a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
  - b) Participar e votar nas reuniões da Assembleia Geral;
  - c) Participar em todas as actividades da V.H.S.J. ;
  - d) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária, em termos dos Estatutos.
- 2- Os associados usufruem, ainda, do disposto no protocolo estabelecido entre o H.S.J. e a Associação V.H.S.J. .

### Artigo 5.º (Deveres Gerais dos associados)

- 1- Constituem deveres gerais de todos os associados:
  - a) Exercer os cargos para que foram eleitos ou designados;
  - b) Contribuir, pela sua acção, para a prossecução dos fins da V.H.S.J. .
- 2- Os associados não incluídos no número 3 do art.º 2.º deste Regulamento devem pagar mensalmente a quota, em valor superior, caso pretendam.
- 3- Os voluntários, no exercício das suas tarefas, estão exclusivamente ao serviço do interesse dos doentes e seus familiares, complementando o trabalho dos profissionais de saúde sem nunca os substituir.
- 4- É dever geral dos voluntários actuar no sentido de criar nos utentes do H.S.J., nos profissionais de saúde e na comunidade civil, confiança na acção da V.H.S.J. e na sua imparcialidade.
- 5- Consideram-se, ainda, deveres gerais de voluntário:
  - a) a isenção;
  - b) o zelo;
  - c) a lealdade;
  - d) o sigilo;
  - e) a correcção;
  - f) a assiduidade;
  - g) a pontualidade.
- 6- O dever de isenção consiste em não retirar vantagens directas ou indirectas, pecuniárias ou outras, das funções que exerce, actuando com independência em relação aos interesses e pressões particulares de qualquer índole, designadamente não recebendo em dando presente e não facilitando o acesso a pessoas estranhas, tendo em vista o respeito pela igualdade dos utentes do H.S.J. primando sempre por uma conduta digna e moralmente idónea.
- 7- O dever de zelo consiste em conhecer e acatar as normas e regras da V.H.S.J. e do H.S.J. e ainda as instruções da coordenação do voluntariado, bem como possuir e aperfeiçoar os conhecimentos e métodos de trabalho específicos com os profissionais de saúde e com os doente e seus familiares, de modo a desempenhar as funções que lhe são confiadas, com dedicação, eficiência e correcção.
- 8- O dever de lealdade consiste em desempenhar as suas funções com subordinação aos objectivos da V.H.S.J. e do serviço a que está adstrito, mas sempre na perspectiva da prossecução do interesse dos utentes do H.S.J. .
- 9- O dever de sigilo consiste em guardar segredo, designadamente no que respeita a:
  - a) Factos relacionados com o estado de saúde do doente de que causalmente venha a ter conhecimento, tendo especialmente em conta que não pode ter acesso a processos clínicos, dentro do serviço ou em outros serviços;
  - b) Confidências que possam vir a ser-lhe feitas pelo doente, com excepção das que possam reverter em benefício do doente, quando reveladas a quem de direito.
- 10- O dever de correcção consiste em tratar com respeito os utentes do H.S.J., os profissionais de saúde e ainda os colegas do voluntariado.
- 11- O dever de assiduidade consiste em comparecer regular e continuamente ao serviço, de acordo com o horário assumido, salvo por motivo de força maior e, neste caso, devendo tentar prevenir atempadamente o responsável do serviço ou, na sua ausência, o coordenador do voluntariado, a fim de que possa ser substituído.

- 12- O dever de pontualidade consiste em permanecer no serviço durante os períodos de tempo constantes de respectivo horário.

### Artigo 6.º

(Normas da V.H.S.J. para voluntários)

Alem das normas específicas de cada serviço hospitalar, os voluntários estão sujeitos ás seguintes regras:

1- No Serviço, o voluntário:

- a) Durante a permanência no H.S.J. está obrigado ao uso do uniforme próprio, do distintivo de voluntário e do crachat; deverá devolver à Direcção da V.H.S.J., o uniforme e o crachat, sempre que deixe de ser associado participativo ou seja punido com a pena de demissão;
- b) Regista sempre a sua presença em livro próprio;
- c) Toma parte nas reuniões para que for convocado;
- d) Segue a orientação do voluntário responsável do sector e cumpre as normas gerias estabelecidas e as específicas do seu serviço;
- e) Mantém-se no serviço, não se deslocando para outros, a não ser em casos de necessidade inultrapassável;
- f) Não recebe nem dá prendas aos profissionais de saúde ou ao serviço;
- g) Sempre que necessite de visitar doentes ou colher deles informação humana, num serviço diferente do seu, deve dirigir-se ao voluntário que está de serviço e pedir autorização ao enfermeiro-chefe;
- h) Deve abster-se de fazer trabalhos da competência dos profissionais, podendo, no entanto, dar colaboração, quando lhe for pedida, devendo alertar para qualquer ocorrência com o maior tacto e prudência possíveis;
- i) Não deve conduzir doentes para fora do serviço, em camas, sem ir acompanhado por um profissional de saúde, podendo, todavia, conduzi-los em cadeiras de rodas, sob a responsabilidade de um profissional de saúde do serviço;
- j) Não deve transportar para fora do serviço material para análises nem os processos dos doentes.

2- Na sua relação com o doente, o voluntário deve:

- a) Ser discreto e respeitar o seu silencio e a sua intimidade;
- b) Respeitar as suas convicções ideológicas, políticas e religiosas, bem como o seu nível cultural;
- c) Contactar os serviços pastorais da capelania ou informar o enfermeiro-chefe, sempre que o doente pretenda apoio religioso, qualquer que seja o seu credo;
- d) Dar, sempre que possível, conforto e apoio aos familiares mas nunca entrar no âmbito da informação clínica.

3- Tendo em conta a sua posição perante o H.S.J., o voluntário:

- a) Nunca deve introduzir no Hospital, sem seguir as vias normais;
- b) Só pode permanecer no seu serviço dentro do horário previamente estabelecido, podendo, em casos excepcionais, permanecer no seu serviço ou em outro, mediante autorização escrita passada por um elemento da coordenação do voluntariado;
- c) Deve respeitar as regras e normas do Hospital que lhe foram apresentadas no seu curso de formação.

**Artigo 7.º**  
(Regulamento Disciplinar)

Os associados da V.H.S.J. são disciplinarmente responsáveis perante a direcção pelas infracções que cometerem, nos termos do Regulamento Disciplinar, constante do Anexo I ao presente regulamento interno.

**Capitulo II**

**Dos Órgãos Sociais**

**Secção I**

**Da Assembleia Geral**

**Artigo 8.º**  
(Composição)

- 1- 1-A Assembleia Geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 2- Os associados obrigados ao pagamento de quotas, que não tenham as suas quotas em dia, não terão direito a voto nas reuniões, salvo se, até ao início dos trabalhos, fizerem prova da respectiva regularização.

**Artigo 9.º**  
(Competências)

- 1- Compete à Assembleia Geral:
  - a) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros dos corpos gerentes e da sua própria mesa;
  - b) Apreciar e votar, anualmente, o Balanço, Relatório e Contas do exercício anterior;
  - c) Aprovar o relatório anual de actividade da V.H.S.J.;
  - d) Apreciar e vota o Orçamento e Plano de Actividades para o exercício seguintes;
  - e) Definir as linhas essenciais de actuação da Associação;
  - f) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer titulo, de bens imóveis, bem como de outros bens patrimoniais, de rendimento ou de valor histórico ou artístico da V.H.S.J. ;
  - g) Autorizar a Associação a demandar judicialmente os membros dos Corpos Gerentes, por factos praticados no exercício das suas funções;
  - h) Fixar a quota mensal a pagar pelos associados;
  - i) Proclamar os associados honorários, sob proposta da Direcção;
  - j) Deliberar sobre a alteração do regulamento interno, dos estatutos, bem como da extinção, cisão ou fusão da Associação.

- 2- Em caso de dissolução da Associação, compete, ainda, à Assembleia Geral nomear a respectiva Comissão Liquidatária, com mandato limitado à ulitimação dos negócios da Associação.

### Artigo 10.º (Composição da mesa)

- 1- Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos por uma mesa constituída por três membros: Presidente, Secretario e Vogal, substituindo-se por esta ordem.
- 2- Em caso de falta de qualquer dos elementos da mesa, a Assembleia Geral elegera, de entre os seus membros, quem o deva substituir, sem prejuízo do disposto no numero anterior.
- 3- Da mesa da Assembleia Geral faz parte, pelo menos, um associado participativo.

### Artigo 11.º (Modo de funcionamento)

- 1- A Assembleia Geral reúne ordinária e extraordinariamente.
- 2- Em cada ano haverá duas reuniões ordinárias, uma ate 31 de Março e outra ate 15 de Novembro, com vista, designadamente, ao cumprimento do disposto no art.º 15º , nº 2 e 3 dos Estatutos da Associação.
- 3- A Assembleia Geral reunirá, em primeira convocação, se à hora marcada estiverem presentes metade, pelo menos, dos associados, podendo reunir uma hora mais tarde, com qualquer número de associados, mas não podendo, neste caso, deliberar sobre a matéria constante da alínea i) do art.º 9.º deste Regulamento, nem sobre qualquer outra matéria que exija maioria qualificada da totalidade dos seus membros.

### Artigo 12.º (convocatórias)

- 1- A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa ou por quem o substitua, nos termos dos Estatutos da V.H.S.J., mediante anúncio publicado em dois jornais diários desta cidade do Porto, bem como por aviso postal expedido para todos os associados, com quinze dias de antecedência, dele devendo consta a data, hora, local e ordem de trabalhos.
- 2- Esta convocatória devera ser afixada na sede da Associação e em outros locais de acesso público.
- 3- A Assembleia Geral pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente, a requerimento de, pelo menos, 10% dos associados no gozo efectivo dos seus direitos, sendo obrigatória a presença dos requerentes na Assembleia.

## Secção II

### Da Direcção

#### Artigo 13.º (Composição)

A direcção é composta por sete membros, dos quais cinco necessariamente associados participativos, distribuídos pelos seguintes cargos: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro, 1º Vogal e 2º Vogal.

#### Artigo 14.º (Competências)

- 1- Compete à Direcção:
  - a) Gerir e administrar a Associação;
  - b) Elaborar o Plano de Actividade e o Orçamento, sujeitando-os à aprovação da Assembleia Geral;
  - c) Elaborar o Balanço, Relatório e Contas e apresenta-los à Assembleia Geral;
  - d) Elaborar o relatório anual de actividades da V.H.S.J. e apresentá-lo á Assembleia Geral;
  - e) Deliberar sobre o preenchimento de vagas que ocorram durante o triénio, no seio da própria Direcção;
  - f) Aplicar as medidas disciplinares previstas nos Estatutos e no art.º 3.º do Regulamento Disciplinar;
  - g) Representar a Associação em juízo e fora dele, podendo delegar no Presidente da Associação essa competência;
  - h) Deliberar sobre admissão de novos associados;
  - i) Propor à Assembleia Geral a aprovação e proclamação de associados honorários;
  - j) Organizar o quadro do pessoal e contratar, despedir e gerir o pessoal da Associação.
- 2- A Associação obriga-se, nos actos e contratos, com a assinatura conjunta do Presidente ou do seu substituto e de outro membro da Direcção que será o Tesoureiro, nas operações financeiras.
- 3- Nos actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer membro da Direcção.

#### Artigo 15.º (Modo de funcionamento)

- 1- A Direcção reúne sempre que para tal for convocada pelo seu Presidente e, obrigatoriamente, uma vez por mês.
- 2- As deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, tendo o Presidente, para além do seu voto, o direito a voto de desempate.
- 3- Das reuniões será lavrada a competente acta, devidamente assinada por todos os titulares presentes, ou pelo Presidente da Direcção e um dos secretários, após a aprovação.

#### Artigo 16.º (Convocatórias)

A Direcção é convocada pelo seu Presidente ou por quem o substitua, nos termos estatutários, mediante protocolo ou, ainda, por aviso postal expedido para todos os membros, com oito dias de antecedência, dele devendo constar a data, hora, local e ordem de trabalhos.

## Secção III

### Do Conselho Fiscal

#### Artigo 17.º (Composição)

- 1- O Conselho Fiscal é constituído por três membros: Presidente, Secretario e Relator.
- 2- Do Conselho Fiscal fará parte, pelo menos, um associado participativo.

#### Artigo 18.º (Competências)

- 1- Compete ao Conselho Fiscal acompanhar a actividade da Direcção e, nomeadamente:
  - a) Dar parecer sobre o Orçamento e Plano de Actividades;
  - b) Examinar trimestralmente os livros e documentos da Associação, e sempre que o entenda necessário;
  - c) Deliberar sobre o preenchimento das vagas que ocorrerem durante o triénio, no seu seio.
- 2- Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir às reuniões da Direcção, não tendo, no entanto, direito a voto.

#### Artigo 19.º (Modo de Funcionamento)

- 1- O Conselho Fiscal reúne sempre que para tal for convocado pelo seu Presidente, e obrigatoriamente, uma vez por trimestre.
- 2- As deliberações são tomadas pela maioria dos membros presentes, nunca inferior dois, tendo o Presidente, para além do seu voto, o direito a voto de desempate.
- 3- Das reuniões será lavrada a competente acta, a qual deverá ser assinada por todos os membros presentes.

#### Artigo 20.º (Convocatória)

O Conselho Fiscal é convocada pelo seu Presidente ou por quem o substitua, nos termos do Estatutos da V.H.S.J., através de protocolos ou, ainda, mediante aviso postal expedido para todos os membros, com oito dias de antecedência, dele constando a data, hora, local e ordem de trabalhos.

## Capítulo III

### Da Gestão Financeira e Patrimonial



**Artigo 21.º**  
(Património da V.H.S.J.)

- 1- Constitui património da V.H.S.J. o conjunto dos bens e direitos que estejam afectos à realização dos seus fins, designadamente, todos os bens móveis inventariados, bem como as instalações próprias que venha a adquirir ou que lhe sejam cedidas, a título definitivo.
- 2- Os meios de subsistência da Associação serão assegurados por:
  - a) Quotas mensais dos associados, cujo montante mínimo será fixado pela Assembleia Geral ;
  - b) Receita das actividades realizadas no âmbito dos seus objectivos;
  - c) Donativos;
  - d) Subsídios, subvenções, participações ou doações, heranças e legados;
  - e) Juros de contas de depósitos;
  - f) Quaisquer outras receitas que legalmente lhe advenham.

**Artigo 22.º**  
(Isenções fiscais)

A V.H.S.J. está isenta, nos termos que a lei prescreva, de imposto, taxas, custa, emolumentos e selos.

## Capítulo IV

### Disposições Gerais e Comuns

**Artigo 23.º**  
(Duração dos mandatos)

- 1- A duração dos mandatos dos membros eleitos dos órgãos sociais é de três anos e só termina com a entrada em funções de novos membros.
- 2- Em caso de destituição, perda ou renúncia do mandato de qualquer membro ou órgão social, os substitutos terminarão os mandatos dos substituídos, excepto se se tratar da destituição, perda ou renúncia do Presidente da Direcção, caso em que todos os órgãos se considerarão destituídos, procedendo-se à realização de eleições para novo mandato.

**Artigo 24.º**  
(Perda de Mandato)

- 1- Perdem o mandato para que tenham sido eleitos os membros que:
  - a) Deixem de possuir a qualidade por que foram eleitos;
  - b) Estejam impossibilitados, permanentemente, de exercer as suas funções;

- c) Não tomem posse do cargo para que foram eleitos ou derem mais de três faltas seguidas ou cinco interpoladas às reuniões, excepto se o órgão a que pertencem entender aceitar a justificação apresentada;
  - d) Sejam condenados em processo disciplinar, durante o período do mandato.
- 2- Perdem também o mandato todos os membros dos órgãos destituídos pela Assembleia Geral
  - 3- Compete à Assembleia Geral declarar a perda de mandato em que incorra qualquer membro.

### Artigo 25.º (Renúncia)

- 1- Qualquer membro eleito para qualquer dos órgãos estatutários pode renunciar ao mandato.
- 2- A renúncia deve ser declarada por escrito e dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

### Artigo 26.º (Regulamento Eleitoral)

O Regulamento Eleitoral consta do Anexo II ao presente Regulamento Interno.

### Artigo 27.º (Regime Suplectivo)

Os casos omissos serão regulados pela legislação geral aplicável às associações.

### Artigo 28.º (Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato a seguir ao da reunião da Comissão Instaladora em que for aprovado.

## **ANEXO I**

### Regulamento Disciplinar

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

**Artigo 1.º**  
(Responsabilidade disciplinar)

- 1- Os associados da V.H.S.J. são disciplinarmente responsáveis, perante a respectiva Direcção, pelas infracções que cometerem nessa qualidade.
- 2- Os associados da V.H.S.J. ficam sujeitos ao Regulamento Disciplinar, desde a data em que forma admitidos pela Direcção.
- 3- Considera-se infracção disciplinar o facto, ainda que meramente culposos, praticado pelo associado, com violação de algum dos deveres gerais associados, com violação de algum dos deveres gerais ou especiais previstos nos Estatutos da V.H.S.J. e no Regulamento Interno.

**Artigo 2.º**  
(Regime Suplectivo)

Em tudo o que não estiver regulado no presente Regulamento Disciplinar, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Estatuto Disciplinar dos funcionários e Agente da Administração Central, Regional e Local, em vigor à data da ocorrência dos factos passíveis de procedimento disciplinar.

**Artigo 3.º**  
(Sanções)

- 1- As sanções aplicáveis aos associados, pelas infracções aos deveres a que estão sujeitos, são:
  - a) Advertência;
  - b) Repreensão escrita;
  - c) Suspensão;
  - d) Irradiação.
- 2- A advertência consiste em mero reparo oral ao infractor e não é registado no processo individual do associado.
- 3- A repreensão escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada e é aplicável sem dependência de processo, mas com garantias de defesa.
- 4- A pena de suspensão consiste no afastamento completo do voluntário do serviço, durante o período da sanção que pode ser:
  - a) De 20 a 120 dias;
  - b) De 121 a 240 dias.
- 5- A pena de irradiação consiste no afastamento definitivo do associado, o qual deixa de pertencer à V.H.S.J., ficando impedido de nela reingressar.

**Artigo 4.º**  
(Factos a que são aplicáveis as diferentes sanções)

- 1- A advertência e a repreensão escrita serão aplicáveis por falta leves de serviço, nomeadamente, quando:
  - a) Dispensarem tratamento de favor a determinada pessoa (doente, familiar deste ou profissional de saúde);
  - b) Cometerem inconfidência ligeira;

- 2- A suspensão será aplicável aos associados em caso de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres, nomeadamente quando:
  - a) Derem, intencionalmente, informação errada ao coordenador de serviço;
  - b) Demonstrarem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, da qual haja resultado prejuízo para a V.H.S.J., para o H.S.J., para os profissionais de saúde ou para os utentes do H.S.J.;
  - c) Desobedecerem, de modo escandaloso ou perante o público e em lugar aberto ao mesmo, às ordens superiores.
- 3- Nas hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, a pena de suspensão será de 20 a 120 dias; nos restantes casos será de 121 a 240 dias.
- 4- A irradiação será aplicável nos casos de procedimento que atente gravemente contra a dignidade e prestígio do próprio voluntário, de outro voluntário, dos profissionais de saúde, dos doentes, da V.H.S.J. ou do H.S.J. e, ainda, em caso de comprovada falta de idoneidade moral para o exercício das suas funções.
- 5- A pena de irradiação será aplicada, nomeadamente, quando os associados:
  - a) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente um associado, um profissional de saúde, um dirigente da V.H.S.J. ou do H.S.J., nos locais de serviço ou em público;
  - b) Infringirem o dever de isenção;
  - c) Dolosamente participarem infracção disciplinar de algum associado ou prestarem falsas declarações em processo disciplinar;
  - d) Praticarem actos de grave insubordinação ou indisciplina;
  - e) No exercício das suas funções, praticarem actos manifestamente ofensivos da V.H.S.J. ou do H.S.J.;
  - f) Cometerem inconfidência grave.

### Artigo 5.º

(Competência disciplinar)

A competência disciplinar sobre os associados pertence à direcção da V.H.S.J. .

### Artigo 6.º

(Natureza secreta do processo)

- 1- O processo disciplinar é na natureza secreta até à acusação, podendo, contudo, ser facultado ao arguido, a seu requerimento, o exame do processo, sob condição de não divulgar o que dele conste.
- 2- O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser devidamente fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de três dias.
- 3- As penas de suspensão e de irradiação dependem do apuramento dos factos em processo disciplinar.
- 4- A pena de repreensão escrita será aplicada sem dependência de processo mas com audiência e defesa do arguido.
- 5- A requerimento do interessado será lavrado auto das diligências referidas no número anterior, na presença de duas testemunhas indicadas pelo arguido.
- 6- Quando o arguido produzir a sua defesa por escrito, terá, para o efeito, o prazo máximo de 48 horas.

### Artigo 7.º

(Instrução do processo disciplinar)

- 1- A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 10 dias, contados da data da notificação ao instrutor, do despacho que o mandou instaurar e ultimar-se no prazo de 30 dias, só podendo ser excedido este prazo por deliberação da Direcção, sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de excepcional complexidade.
- 2- O prazo de 30 dias referido no número anterior conta-se da data de início efectivo da instrução, determinada nos termos do número seguinte.
- 3- O instrutor deve informar a entidade que o tiver nomeado, bem como o arguido e o participante, da data em que vai dar início à instrução do processo.

### Artigo 8.º (Participação)

- 1- Todos os que tiverem conhecimento que um associado praticou infracção disciplinar poderão participa-la a qualquer elemento da Direcção da Associação ou a um associado responsável de sector.
- 2- Os associados devem participar infracções disciplinares de que tenham conhecimento.
- 3- As participações ou queixas serão imediatamente remetidas à Direcção da Associação, quando a queixa for apresentada a um associado responsável de sector.
- 4- As participações ou queixas serão sempre reduzidas a escrito pela pessoa que as participa.
- 5- Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar o associado e contenha matéria difamatória ou injuriosa, a Direcção da Associação procederá disciplinarmente contra o participante, se este for associado e participará o facto criminalmente caso o participante não seja associado.

### Artigo 9.º (Infracção directamente constatada)

- 1- O membro da Direcção ou associado responsável de sector que presenciar ou verificar infracção disciplinar praticada em qualquer sector dos serviços ligados à Associação levantará ou mandará levantar auto de noticia, o qual mencionará os factos que constituem a infracção disciplinar, o dia, hora, local e circunstancias em que for cometida, o nome e demais elementos de identificação do associado, da entidade que a presenciou e, se for possível, de pelo menos duas testemunhas que possam prestar declarações sobre esses factos e, havendo-os, documentos que possam demonstrá-los.
- 2- O auto a que se refere o número anterior deverá ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar pelas testemunhas, se possível.
- 3- Poderá levantar-se um único auto por diferentes infracções disciplinares cometidas na mesma ocasião ou relacionadas uma com as outras, ainda que sejam diversos os seus autores.
- 4- Os autos levantados nos termos deste artigo serão remetidos imediatamente à Direcção da Associação.

**Artigo 10.º**  
(Despacho liminar)

- 1- Logo que seja recebido auto, participação ou queixa, deve a direcção da V.H.S.J. decidir se há lugar ou não a procedimento disciplinar.
- 2- Se aquela entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa, caso contrário, instaurará ou determinará que se instaure processo disciplinar.

**Artigo 11.º**  
(Nomeação do instrutor)

- 1- A Direcção da V.H.S.J. deve nomear um instrutor escolhido de entre os associados da V.H.S.J., da categoria de associado do arguido, mais antigo do que ele, preferindo os que possuam adequada formação jurídica.
- 2- O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete à Direcção da V.H.S.J. e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.
- 3- Durante a instrução do processo, o instrutor fica exclusivamente adstrito à função de instrução.

**Artigo 12.º**  
(Providências cautelares)

Compete ao instrutor tomar desde a sua nomeação as providencias adequadas para que não se possa alterar o estado dos factos e dos documentos ou livros em que se descobriu ou se presume existir alguma irregularidade, nem subtrair as provas desta.

**Artigo 13.º**  
(Instrução do processo)

- 1- O instrutor procederá à investigação, ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e as mais que julgar necessárias, procedendo a exames e mais diligencias que possam esclarecer a verdade.
- 2- O instrutor terá de ouvir o arguido, até se ultimar a instrução e poderá também acareá-lo com as testemunhas ou com os participantes.
- 3- Durante a fase de instrução do processo, poderá o arguido requerer do instrutor que promova as diligências para que tenha competência e consideradas por aquele essenciais para o apuramento da verdade.
- 4- Quando o instrutor julgue suficiente a prova produzida, poderá indeferir o requerimento referido no número anterior.
- 5- Na fase de instrução do processo, o número de testemunhas é ilimitado.
- 6- É aplicável à inquirição de testemunhas o disposto no nº4 do presente artigo.

**Artigo 14.º**  
(Termo da instrução)

- 1- Concluída a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por qualquer outro

motivo, elaborará no prazo de cinco dias o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente, com o respectivo processo, à Direcção da V.H.S.J., propondo que se archive.

- 2- No caso contrário, deduzirá, no prazo de dez dias, a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos regulamentares e às sanções aplicáveis.

### Artigo 15.º

(Processo com base em auto de notícia)

Se o processo disciplinar tiver base em auto de notícia, levantado nos termos do art.º 9.º, e nenhuma diligências tiverem sido ordenadas ou requeridas, o instrutor deduzirá, nos termos do n.º2 do artigo anterior e dentro do prazo de 48 horas a contar da data a que deu início à instrução do processo, a acusação do arguido ou arguidos.

## Capítulo II

### Defesa do Arguido

#### Artigo 16.º

(Notificação da acusação)

- 1- Da acusação extrair-se-á cópia, no prazo de 48 horas, a qual será entregue ao arguido mediante notificação pessoal ou, não sendo esta possível, por carta registada com aviso de recepção, marcando-se ao arguido um prazo entre 10 e 20 dias para apresentar a sua defesa escrita.
- 2- A acusação deverá conter a menção dos factos integrantes da mesma, bem como das circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção, acrescentando sempre a referência aos preceitos regulamentares respectivos e às penas aplicáveis.

#### Artigo 17.º

(Exame do processo e apresentação da defesa)

- 1- Durante o prazo para apresentação da defesa, pode o arguido ou seu representante examinar o processo a qualquer hora de expediente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 2- A resposta pode ser assinada pelo próprio ou por representante especialmente mandatado para o efeito, caso esteja impossibilitado, por motivo de doença, e será apresentada na sede da Associação.
- 3- Com a resposta deve o arguido apresentar o rol das testemunhas e juntar documentos, requerendo também quaisquer diligências, que podem ser recusadas em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes e desnecessárias.
- 4- O instrutor poderá recusar a inquirição das testemunhas quando considere suficientemente provados os factos pelo arguido.

- 5- Na resposta, deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
- 6- A falta de resposta dentro do prazo marcado não impede a continuação do processo.

### Artigo 18.º

(Produção da prova oferecida pelo arguido)

- 1- O instrutor deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido no prazo de 20 dias.
- 2- Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

## Capítulo III

### Decisão Disciplinar e sua Execução

### Artigo 19.º

(Relatório final do instrutor)

- 1- Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará, no prazo de 5 dias, um relatório completo e conciso onde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, e bem assim a pena que entenda justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.
- 2- P processo, depois de relato, será remetido no prazo de 24 horas à Direcção da V.H.S.J.

### Artigo 20.º

(Decisão)

- 1- A Direcção da V.H.S.J. analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências a realizar no prazo que para tal estabeleça.
- 2- O despacho que ordene a realização de novas diligências será proferido no prazo máximo de 20 dias, contadas da data da recepção do processo.
- 3- A decisão do processo será sempre fundamentada, quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor, devendo ser proferida no prazo máximo de 20 dias, contados das seguintes datas:
  - a) Da data da recepção do processo, quando a Direcção da V.H.S.J. concorde com as conclusões do relatório;
  - b) Do termo do prazo que marcar, quando utilize a faculdade prevista no n.º 1, ordenando novas diligências.

### Artigo 21.º

(Notificação da decisão)



- 1- A decisão será notificada ao arguido, observando-se o disposto no n.º 1 do art. 16.º .
- 2- Na data em que se fizer notificação ao arguido, será igualmente notificado o instrutor e também o participante, desde que o tenha requerido.
- 3- A Direcção da V.H.S.J. poderá decidir que a notificação do arguido seja protelada pelo prazo máximo de 30 dias, se se tratar de sanção que implique suspensão ou cessação do exercício de funções por parte do infractor, desde que da execução da decisão disciplinar resultem para o serviço inconvenientes mais graves do que os decorrentes da permanência no desempenho do cargo do associado punido.

### Artigo 22.º

(Início de produção de efeito das penas)

A pena começa a produzir os seus efeitos regulamentares no dia seguintes ao da notificação do arguido.

### Artigo 23.º

(Recurso)

- 1- O arguido e o participante podem recorrer das decisões proferidas em processo disciplinar, devendo o recurso ser interposto perante a Assembleia Geral, no prazo de dez dias a contar da data em que foram notificados.
- 2- A interposição de recurso suspende a execução da decisão condenatória e devolve à Assembleia Geral a competência para decidir definitivamente.
- 3- A Assembleia Geral poderá delegar no seu Presidente os poderes necessários para mandar proceder a novas diligências e manter, diminuir ou anular a pena.

### Artigo 24.º

(Outros meios de prova)

Com requerimento em que interponha o recurso, pode o recorrente requerer novos meios de prova ou juntar os documentos que entenda conveniente, desde que não pudessem ter sido requeridos ou utilizados antes, devendo o Presidente da Mesa da Assembleia Geral ordenar, no prazo de 5 dias, o início da realização das diligências adequadas.

### Artigo 25.º

(Reabilitação)

- 1- Os associados condenados nas sanções de repreensão escrita ou suspensão poderão ser reabilitados, sendo competente, para o efeito, a Direcção da V.H.S.J.
- 2- A reabilitação será concedida a quem a tenha merecido por boa conduta, podendo para esse fim o interessado utilizar todos os meios de prova admitidos em direito.
- 3- A reabilitação pode ser requerida pelo interessado, decorridos os seguintes prazos sobre a aplicação ou cumprimento da pena:
  - a) 1 ano, nos casos de repreensão escrita;
  - b) 2 anos no caso de suspensão;

- c) A reabilitação fará cessar quaisquer incapacidades subsistentes, devendo ser eliminada do processo individual a referência à pena.

## ANEXO II

### Regulamento Eleitoral

#### Secção I

#### Disposições Gerais

##### Artigo 1.º (Capacidade eleitoral)

Têm capacidade eleitoral os associados da V.H.S.J. admitidos há, pelo menos, 3 meses, no pleno gozo dos seus direitos associativos.

##### Artigo 2.º (Cargos directivos)

- 1- Podem ser eleitos para os órgãos da Associação os associados que preencham os requisitos fixados no artigo anterior.
- 2- Não é permitido a eleição de quaisquer membro para os corpos gerentes por mais de dois mandatos consecutivos, salvo se a Assembleia Geral reconhecer, expressamente, a conveniência da sua permanência.
- 3- Não podem ser eleitos os membros que se encontrem a cumprir penas por crimes por que foram definitivamente condenados, os interditos, os inabilitados judicialmente e os inibidos por falência ou insolvência judicial.
- 4- Salvo os caso de inerência previstos expressamente nos Estatutos e no Regulamento Interno, não é permitido o desempenho de cargos em mais de um órgão da Associação.
- 5- Os membros da Mesa da Assembleia Eleitoral ou da Comissão Eleitoral, caso seja constituída, não podem ser candidatos a cargos directivos.

##### Artigo 3.º (Listas)

- 1- Os membros a eleger para os órgãos sociais constarão de listas unitárias, a apresentar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
- 2- As listas propostas devem conter um número de candidatos igual ao estatuído para cada órgão, acrescida de 2 suplentes para a Direcção e um para o Conselho Fiscal.
- 3- Só serão aceites listas que se proponham, simultaneamente, para a Mesa da Assembleia Geral, para a direcção e para o Conselho Fiscal.

**Artigo 4.º**  
(Organização)

- 1- A organização do processo eleitoral é da competência da Mesa da Assembleia Geral que funcionará para o efeito como Mesa da Assembleia Eleitoral.
- 2- As primeiras eleições serão organizadas pela Comissão Instaladora.
- 3- A Mesa da Assembleia Geral ou a Comissão Instaladora podem delegar a competência para a organização do processo eleitoral numa Comissão Eleitoral constituída para o efeito, dela podendo fazer parte, apenas, associados da V.H.S.J., no pleno gozo de todos os seus direitos.
- 4- As referencias contidas no presente Regulamentos à Comissão Instaladora e ao seu Presidente e, bem assim, à Mesa da Assembleia Geral ou à Mesa da Assembleia Eleitoral e ao seu Presidente, consideram-se reportadas à Comissão Eleitoral e ao seu Presidente, caso esteja constituída.

**Artigo 5.º**  
(Do processo eleitoral)

- 1- De acordo com o preceituado no n.º 1 do Art.º 15.º dos Estatutos, as eleições para os órgãos sociais da V.H.S.J. são convocados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ate 60 dias antes do termo do mandato, com excepção das primeiras eleições que serão convocadas pelo Presidente da Comissão Instaladora, com a antecedência mínima de 45 dias, mediante aviso postal expedido para todos os eleitores, ou anúncio publicado em dois jornais diários desta cidade do Porto, do qual constarão o dia, hora e local da realização do acto eleitoral, bem como a data da afixação do caderno eleitoral e respectivo prazo para reclamações.
- 2- O processo eleitoral inicia-se com a elaboração e afixação, até 30 dias antes da data das eleições, pela Mesa da Assembleia Geral, do caderno eleitoral actualizado, devendo quaisquer reclamações ao mesmo ser deduzidas pelos interessados no prazo de cinco dias úteis contados a partir da data da respectiva afixação.

**Artigo 6.º**  
(Comissão de Fiscalização Eleitoral)

- 1- Com vista à fiscalização do processo eleitoral, será constituída uma Comissão de Fiscalização composta pela mesa da assembleia Eleitoral e por um representante de cada uma das listas concorrentes, o qual deve ser indicado no acto de apresentação do processo de candidatura, de entre os candidatos a qualquer dos órgãos ou de um dos respectivos proponentes eleitores.
- 2- Cabe ao Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral a presidência da Comissão de Fiscalização.

**Artigo 7.º**  
(Apresentação de candidaturas)

- 1- As candidaturas devem ser apresentadas ao Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral, até ao décimo quinto dia anterior à data prevista para a eleição.

- 2- A apresentação de candidaturas deve ser formalizada mediante documento escrito que contenha:
  - a) Nome, número de membro da V.H.S.J. e respectiva categoria, número do Bilhete de Identidade e residência de cada candidato a cada um dos três órgãos;
  - b) Os cargos a desempenhar por cada candidato;
  - c) Declaração, individual ou colectiva, de aceitação da candidatura;
  - d) Listas dos proponentes;
  - e) Identificação do mandatário da lista bem como do representante a que se refere o n.º 1 do artigo anterior e, ainda, do delegado e seu suplente, previstos no artigo 14.º do presente regulamento, sendo licita a indicação da mesma pessoa para as diferentes funções.
- 3- Cada candidatura deve ser subscrita por um mínimo de 5% dos membros da Associação, devendo os membros proponentes ser identificados pelo nome completo legível, número de associado e respectiva assinatura,
- 4- O limite mínimo fixado no número anterior deixa de ser exigível, desde que o número de proponentes seja igual ou superior a cinquenta.
- 5- Findo o prazo para apresentação das listas, o Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral verificará, dentro dos dois dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos, e mandará afixar as listas concorrentes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

### Artigo 8.º

(Irregularidade processuais)

- 1- Verificando-se irregularidade processuais, o Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral notificará, imediatamente, os mandatários das listas para as suprir no prazo improrrogável de três dias, sob pena de rejeição.
- 2- Findo aquele prazo, o Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral mandará afixar à porta das instalações da associação as listas devidamente rectificadas.

### Artigo 9.º

(Reclamação)

- 1- Das decisões do Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral relativas à apresentação das candidaturas poderão os candidatos ou mandatários das listas reclamar, até 48 horas após a notificação da decisão, para o próprio Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral.
- 2- O Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral deverá decidir no prazo improrrogável de 48 horas.

### Artigo 10.º

(Nova publicação das listas)

- 1- Quando não haja reclamações, ou depois de decididas as que tenham sido apresentadas, o Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral mandará afixar à porta das instalações da Associação numa relação completa de todas as listas admitidas, atribuindo uma letra a cada uma, seguindo a ordem alfabética com respeito pela ordem de entrega formal das candidaturas.

- 2- No dia da eleição, as listas sujeitas a sufrágio serão novamente publicitadas, sendo afixadas junto ao local em que irá decorrer o acto eleitoral.

### Artigo 11.º (Desistência)

- 1- É lícita a desistência da lista até 5 dias antes do dia do acto eleitoral.
- 2- A desistência deverá ser oficiada pelo mandatário da lista ao Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral.
- 3- É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato mediante declaração por ele subscrita com assinatura reconhecida presencialmente ou por notário.

## Secção II

### Assembleia de Voto

#### Artigo 12.º (Mesa da Assembleia de Voto)

- 1- Haverá uma só assembleia de voto.
- 2- Na assembleia de voto será constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.
- 3- A mesa será constituída pelo Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral, ou por um seu substituto membro da mesa, que presidirá e por três vogais por si escolhidos, sendo um secretário e dois escrutinadores.

#### Artigo 13.º (Dia e hora da assembleia de voto)

- 1- A assembleia de voto abre às 10 horas do dia marcado para a eleição e encerra às 22 horas funcionando ininterruptamente.
- 2- Até ao 8.º dia anterior ao dia da eleição, o Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral, por anuncio publicado em um jornal diário da cidade do Porto e por avisos afixados nas instalações da V.H.S.J. e nos vários serviços do H.S.J. em que esta presta assistência, anunciará o dia, local e hora de abertura e encerramento da urna de voto.

#### Artigo 14.º (Delegados das listas)

- 1- Na assembleia de voto poderá estar presente um delegado, ou seu suplente, de cada lista, expressamente indicados no acto de apresentação da candidatura ou, posteriormente, comunicado por escrito, pelo mandatário da lista, até ao termo do prazo a que se refere o n.º 1 do art.º 7.º, ao Presidente da Assembleia Eleitoral.
- 2- Os delegados da lista e os suplentes terão de ser associados da V.H.S.J., no pleno gozo de todos os seus direitos.

#### Artigo 15.º

### (Poderes dos delegados de lista)

Os delegados de lista terão os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, por forma a que possam fiscalizar plenamente todas as operações eleitorais;
- b) Ser ouvidos em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia de voto, quer durante a votação quer durante o apuramento;
- c) Assinar a acta, rubricar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
- d) Obter todas as certidões que requererem sobre as operações de votação e apuramento.

### Artigo 16.º

(Permanência da mesa)

- 1- Constituída a mesa, ela não poderá ser alterada, salvo caso de força maior.
- 2- Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, de, pelo menos, dois membros da Mesa da Assembleia de voto.

### Artigo 17.º

(Elementos de trabalho da mesa)

Na assembleia de voto deverá haver:

- a) Duas cópias autenticadas do caderno eleitoral;
- b) Um caderno destinado à acta das operações eleitorais, com termo de abertura assinado pelo Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral, com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos, mapas e demais material que se tornem necessário;
- c) Os boletins de voto;
- d) Uma urna de voto.

## Secção III

### Eleição

### Artigo 18.º

(Pessoalidade do voto)

Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

### Artigo 19.º

(Votação)

- 1- Constituída a mesa, o Presidente declarará iniciadas as operações eleitorais, procederá com os restantes membros da mesa e com os delegados das listas à revista dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna de voto, para que todos possam certificar que se encontra vazia.
- 2- Não havendo irregularidade alguma, votarão, de imediato, o Presidente, os Vogais e os delegados das listas.

- 3- Os eleitores votarão pela ordem de chagada à assembleia de voto.
- 4- A assembleia de voto funcionará ininterruptamente até serem concluídas as operações de votação e apuramento de resultados.

### Artigo 20.º

(Encerramento da votação)

- 1- A admissão de eleitores na assembleia de voto far-se-á até às 22 horas; depois dessa hora apenas poderão votar os eleitores presentes.
- 2- O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 22 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

### Artigo 21.º

(Boletins de voto)

- 1- Os boletins de voto serão de forma rectangular, com dimensões apropriadas para neles caber a inscrição de todas as listas submetidas à votação e serão impressos em papel branco, liso e não transparente.
- 2- Em cada boletim de voto serão impressas as listas concorrentes dispostas horizontalmente com a letra que lhe corresponde e na linha correspondente a cada lista figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.
- 3- A impressão dos boletins de voto ficará sob a responsabilidade do Presidente da Mesa da Assembleia Eleitoral.
- 4- O número de boletins de voto impressos será igual ao número dos eleitores mais 20%.
- 5- O Presidente da Mesa da assembleia de voto prestará contas à Mesa da Assembleia Eleitoral dos boletins de voto que recebeu, devendo devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

### Artigo 22.º

(Voto em branco ou nulo)

- 1- Corresponderá a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.
- 2- Corresponderá a voto nulo o boletim de voto:
  - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;
  - b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições, de acordo com o preceituado no Art.º 11.º;
  - c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra, excepto a cruz para assinalar a intenção de voto.
- 3- Não será considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do eleitor.

## Artigo 23.º

(Dúvidas, reclamações e protestos)

- 1- Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação e protesto relativo às operações eleitorais da assembleia e instruí-lo com os documentos convenientes.
- 2- A mesa não poderá negar-se a receber as reclamações e os protestos, devendo rubricá-los e apensá-los à acta.
- 3- As reclamações e os protestos terão de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da Mesa, que a poderá deixar para final se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
- 4- Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o Presidente voto de desempate.

## Capitulo V

### Apuramento de Resultados

## Artigo 24.º

(Contagem dos votos e apuramento de resultados)

- 1- Encerrada a votação, o Presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e bem assim dos que foram inutilizados pelos eleitores, colocando-os em subscrito fechado e lacrado, para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 21.º
- 2- Terminadas estas operações, o Presidente procederá à contraprova da contagem de votos, seguindo a prática habitual nestes actos.
- 3- O apuramento dos resultados será imediatamente publicado por edital afixado à porta das instalações da Associação, discriminando-se o número de votos atribuído a cada lista e o número de votos em branco e nulos.

## Artigo 25.º

(Acta das operações eleitorais)

- 1- Competirá ao secretário da assembleia de voto proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento de resultados.
- 2- Da acta constarão:
  - a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;
  - b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;
  - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
  - d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;
  - e) Os números dos eleitores inscritos que não votaram;
  - f) O número de votos obtidos por cada lista e o de votos em branco e o de votos nulos;



- g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
  - h) As divergências de contagem, se as houver, com indicação das diferentes notadas;
  - i) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dignas de menção;
  - j) O número de reclamações e protestos apensos à acta.
- 3- Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, o Presidente da assembleia de voto entregará ao Presidente da assembleia Eleitoral as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

#### Artigo 26.º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados remetidos ao Presidente da Comissão de Fiscalização, com os documentos que lhes digam respeito.

#### Artigo 27.º

(Destino dos restantes boletins)

- 1- Os restantes boletins de voto serão guardados em invólucro devidamente lacrado e confiados à guarda do Presidente da V.H.S.J. .
- 2- Esgotado o prazo para interposição de recurso, ou decidido definitivamente este, o Presidente da V.H.S.J promoverá a destruição dos boletins.

#### Artigo 28.º

(Impugnação)

- 1- O acto eleitoral pode ser impugnado, no todo ou em parte, mediante recurso a interpor junto da Assembleia Eleitoral, no prazo de 72 horas, contado da hora de encerramento da Assembleia.
- 2- No recurso, será feita a prova dos factos alegados, e mencionados os preceitos legais, estatutários ou regulamentares, violados.
- 3- Para efeito de apreciação do recurso, integram, com direito a voto, a Mesa da Assembleia Eleitoral e dois membros da Comissão Fiscalizadora, indicados pelo respectivo Presidente.
- 4- A Mesa da Assembleia Eleitoral decide do recurso, em última instância, no prazo de oito dias após a data de recepção do recurso.

#### Artigo 29.º

(Nulidade das eleições)

- 1- A votação só será anulada desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam ter influído no resultado da eleição.
- 2- Anulada a eleição, esta será repetida no oitavo dia posterior à decisão.







